



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.381 - RS (2009/0058909-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S)
TIAGO LUNARDI ALVES E OUTRO(S)
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARLI CEOLATO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DESNECESSÁRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.381 - RS (2009/0058909-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Randon Administradora de Consórcio LTDA contra a seguinte decisão, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJAP:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial interposto pela parte agravante.

Como bem sabido, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, o precedente assim ementado, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CSLL E IRPJ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 7/STJ – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.
2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado." (AgRg no REsp 972231 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 14.12.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL. ISS. ICMS. PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. O acórdão atacado consignou que a recorrida "é empresa construtora, especialmente de obras públicas, prestando serviços sob regime de empreitada global – fornecimento de mão-de-obra e material" e que " não produz os bens que fornece com os serviços; adquire de terceiros para emprego na obra". Dessa conclusão extraiu que apenas seria contribuinte do ISS, não sendo cabível a cobrança do ICMS.
2. O recorrente, por seu turno, afirma que a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançada pelo Tribunal a quo está equivocada e que a empresa recorrida produz materiais e os comercializa inclusive para terceiros, que não os beneficiários de seus serviços. 3. Assim, não há controvérsia a respeito da interpretação da lei federal. O embate reside nos fatos, quanto à atividade efetivamente desempenhada pela recorrida. 4. A verificação de alegado erro material no acórdão recorrido não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar o reexame das provas dos autos. Precedente: REsp 887.810/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.06.2207. 5. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na sua análise. Incidência da Súmula 7." (REsp 984543 / RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2007).

Consoante observa-se das razões de seu especial, a agravante não infirmou o aresto atacado, especificamente, por tal fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado.

Incidindo à espécie, portanto, o enunciado 283 da Súmula do STF, *litteris*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como pelas razões recursais encontrarem óbice nas Súmulas 7, 211 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante afirma que não é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório da lide para o julgamento da causa e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.381 - RS (2009/0058909-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial, no qual se alegou violação dos artigos 460 do Código de Processual Civil, 153, 186, 188, I, do Código Civil, 26, §§ 12 e 32, 27, §§ 1º, 2º e 3º, e 29 da Lei 9.514/97, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com a seguinte ementa:

CONSÓRCIO DE IMÓVEIS. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPASSE DE FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA TÁCITA DA ADMINISTRADORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. Leilão extrajudicial de imóvel. Falta de notificação pessoal dos promitentes compradores cessionários. Art. 26, §§ 1º e 3º, Lei 9.514/97. Inexigibilidade das respectivas despesas. Exposição pública de dívida atribuída a terceiros. Dano moral não configurado. Pretensão indenizatória desacolhida. Deram parcial provimento.

Afirmou que houve julgamento *ultra petita* e que as despesas cobradas dos autores eram legítimas.

Consta dos autos que Ana Marli Ceolato Lora e outro ajuizaram pedido indenizatório em face da ora agravante.

A causa de pedir vinha assentada no fato de que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda com Celso Antônio Andreazza e outra de bem imóvel adquirido por estes mediante consórcio com a ré, ora agravante.

Deixaram os autores, não obstante, de pagar as prestações do consórcio, situação em que a ré aprazou leilão para a alienação do bem.

Tomando conhecimento do fato, os demandantes procuraram a ré e pagaram os valores que lhes foram exigidos, embora discordando, para evitar a venda do imóvel.

Dentre os valores cobrados havia a rubrica chamada "despesas vinculadas", no importe de R\$ 7.413,12 (sete mil quatrocentos e treze reais e doze centavos) referentes à publicação de editais para a notificação dos devedores acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do débito e do leilão.

A recorrente sustentou que assim procedeu porque não fora comunicada da promessa de compra e venda do imóvel pelos consorciados (Celso Antônio Andreazza e outra) e os autores, não localizando aqueles, únicos que constavam de seus registros.

De início, a alegação de julgamento *ultra petita* não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que a causa não ultrapassa o indispensável prequestionamento, a atrair as disposições dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que sequer embargos de declaração foram opostos pela agravante.

Quanto ao mais, a Corte estadual reformou a sentença de improcedência dos pedidos para, dando provimento parcial à apelação, determinar a devolução dos valores pagos a título de "despesas vinculadas", cobradas em razão da publicação dos mencionados editais.

Fez isso ao fundamento de que ré tinha conhecimento da promessa de compra e venda, porquanto entre "a data da cessão (22/09/1999) e a publicação dos editais (23/08/2004, fl. 105, e 15/06/2005, fl. 34), a ré não só recebeu pagamentos como emitiu recibos em favor da autora (fls. 53, 54). Além disso, houve depósitos na conta-corrente da ré realizados pelo autor (fl. 55), não se podendo admitir que a ré anuísse com a transação mencionada apenas ao efeito de receber valores.

Afora isso, a testemunha Celso Antônio Andreazza confirma, em seu depoimento (fl. 199), que as correspondências eram enviadas pela Randon à autora, no endereço do imóvel discutido" (e-STJ, fl. 329).

Concluiu, assim, que havia conhecimento de quem eram os promitentes compradores e anuência tácita com a mencionada promessa, nada justificando a publicação de editais sem que antes tivesse tentado notificar pessoalmente os autores.

Indiscutível, portanto, que, posta a questão dessa maneira, seu reexame esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, haja vista que somente com a investigação dos elementos informativos do processo seria possível desconstituir as premissas fáticas adotadas pelo julgado estadual.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0058909-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.172.381 / RS

Números Origem: 10600149709 70023833833 70027097112

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S)
TIAGO LUNARDI ALVES E OUTRO(S)
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA MARLI CEOLATO E OUTRO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)

ADVOGADA : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO E OUTRO(S)
TIAGO LUNARDI ALVES E OUTRO(S)
ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA MARLI CEOLATO E OUTRO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)

RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.